

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 790/81 - DRECAP-3 nº 6156/80

INTERESSADO: COLÉGIO "RADIAL - UNIDADE III"/CAPITAL

ASSUNTO : Solicita homologação dos atos escolares praticados nas Habilitações de 2º grau - Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica no período de 13/02/78 a 04/07/78.

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AR

PARECER CEE Nº 1286/81 - CEEG - Aprovado em 12 / 8 /PI.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1 - A direção do Colégio "Radial - Unidade III", situado à rua Caramuru nº 1438, Capital, solicitou a este Conselho homologação dos atos escolares praticados pelos alunos matriculados nas Habilitações Profissionais de Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica, no período de 13/02/78 a 04/07/78, quando funcionou sem autorização, a qual foi concedida pela Portaria COGSP de 04/07/78, publicada no D.O. do dia 05/07/78.

2 - Nos autos consta a justificativa da direção da escola alegando que a mesma funcionou regularmente desde 1967 e que o pedido de autorização de funcionamento à 16ª. Delegacia de Ensino foi feito em tempo hábil surgindo, porém, pequenos entraves na entrega do material de Laboratório sem o qual não haveria possibilidade de vistoria pelas autoridades competentes.

3 - O Supervisor de Ensino da 16ª. D.E. declara que a escola funcionou regularmente, cumpriu o calendário escolar e que as aulas previstas foram dadas. Alega que o atraso no processo foi devido à mudança do diretor e da secretária, ficando o mesmo, indevidamente, arquivado na escola.

2 - APRECIÇÃO:

1 - Trata o presente caso do funcionamento das habilitações de 2º grau de Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica do Colégio "Radial Unidade III", sem a prévia autorização da Secretaria de Estado da Educação.

2 - As autoridades escolares que analisaram os autos praticados pelo Colégio "Radial - Unidade III", nas habilitações referidas, foram unânimes sobre a possibilidade de sua convalidação.

PROCESSO CEE Nº 0790/81 - PARECER CEE Nº 1286/81 - fls. 02 -

3 - Este Colegiado, através de Pareceres diversos de casos análogos, tem concedido, em caráter excepcional, a convalidação dos atos escolares praticados, com fundamento de que os estudantes não podem sofrer as conseqüências das irregularidades e sob duas condições, as quais se apresentam no caso:

1º - que os cursos tenham tido seu início antes da aplicação da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78 que estabeleceram a impossibilidade do início das atividades escolares antes da competente autorização da S.E.;

2º - que as autoridades escolares tenham se pronunciado favoravelmente à homologação.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, excepcionalmente, os atos escolares praticados pelo Colégio "Radial - Unidade III", desta Capital nas habilitações profissionais de 2º grau - Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica - no período de 13/02/78 a 04/07/78.

CEEG, em 21 de julho de 1981

a) CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AR - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros Bahij Amin Ar, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maira Aparecida Tamasa Garcia.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1981

- a) Conselheiro ~~MOACYR~~ EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente